



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00131/2023

**Data de autuação**  
18/12/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

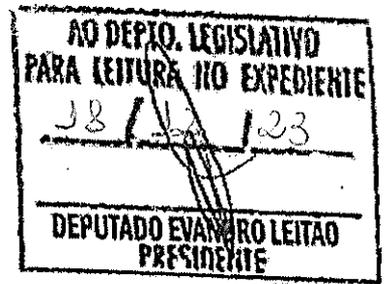
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.160 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9160 , DE 18 DE dezembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO".

O Governo Federal implementou mudanças recentes no modelo de emissão da carteira de identidade. Pelo novo modelo, haverá uma identificação única por meio do CPF, que será válida em todo o território nacional e terá apenas um campo para nome, sem distinção entre nome de registro civil e nome social, não indicando o sexo da pessoa.

O Governo do Ceará, através da Perícia Forense, se prepara para emissão do novo acima. Uma inovação que se pretende promover, por meio deste Projeto de Lei, é abrir a possibilidade de a carteira de identidade, além da sua emissão em cédula de papel, também possa, poder ser emitida em cartão, como já vem acontecendo em alguns estados, ficando a escolha a critério do cidadão.

Trata-se de uma nova modalidade de emissão do documento e que representa uma comodidade ao usuário. Reforça-se que a carteira continuará ainda podendo ser emitido em cédula de papel sem qualquer custo em sua primeira emissão.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital por  
ELMANO DE FREITAS DA  
DA COSTA-50674854349  
COSTA:50674854349 Dados: 2023.12.18 10:52:52  
-0300'

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





## PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A emissão de carteira de identidade civil, no Estado do Ceará, poderá ser expedida em cédula de papel e em cartão, observada a legislação federal aplicável à matéria.

Art. 2º O Anexo I, da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do item 1.9, conforme redação constante do Anexo Único, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital por  
DA ELMANO DE FREITAS DA  
COSTA:50674854349 Dados: 2023.12.18 10:53:21 -0300'

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº  
DE DE DE 2023.

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
1. A REQUERER	
1.10. EMISSÃO OU REIMPRESSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL EM CARTÃO	68,00



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 11:02:29	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 12:01:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
19/12/2023

LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA  
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



**ALECE**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA/ 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 120ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/12/2023

Presidente / Secretário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM EM ANEXO.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas Permanentes, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vêm com arrimo no art. 283 do Regimento Interno REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das matérias relacionadas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de dezembro de 2023.

## ANEXO – REQUERIMENTO DE PRESIDENTES DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em, 19 de dezembro de 2023

**Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2023, oriunda da Mensagem de n.º 9.167 - Autoria do Poder Executivo** – Prorroga excepcionalmente, no âmbito da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, as contratações temporárias celebradas nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

**Projeto de Lei Complementar nº 27/23, oriundo da Mensagem n.º 9.162 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre a prorrogação dos termos de permissão para exploração do Serviço Público Regular Interurbano Complementar de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará.

**130/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.159 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a cessão de imóvel público à Associação Indígena do Povo Anacés da Aldeia Planalto Cauípe-AIPAPC, e dá outras providências.

**131/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.160 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público.

**132/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.161 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.202, de 10 de janeiro de 2002, que reconhece, nos termos que indica, direito à indenização às pessoas detidas por motivos políticos, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

**133/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.163 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, consolida o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e cria o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e dá outras providências.

**134/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.164 – Autoria do Poder Executivo** – Institui o Plano Estadual de Direitos Humanos do Estado do Ceará e dá outras providências.

**135/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.165 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei Estadual n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará, e dá outras providências.

**136/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.166 – Autoria do Poder Executivo** – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

**137/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.168 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 18.310, de 12 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo e sobre a Estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.

**138/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.169 – Autoria do Poder Executivo** – Altera a Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e dá outras providências.

**139/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 10/2023 – Autoria do Ministério Público** – Altera a Lei n.º 14.093, de 3 de abril de 2008, que cria a Ouvidoria-Geral do Ministério Público e dá outras providências.

**140/2023 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.170 – Autoria do Poder Executivo** – Dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências





Emenda Aditiva 01 /2023 à Mensagem nº 9.160/2023

Adiciona o Artigo 3º à Mensagem nº 9.160/2023 e renumera os demais dispositivos, acrescentando alteração ao art. 8º da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Fica acrescido o art. 3º, da Mensagem nº 9.160/2023, renumerando os demais dispositivos, passando aquele a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica alterado o Art. 8º, inciso II, da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, acrescentando-se a alínea "F", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

.....  
f) a pessoa transgênero, na primeira emissão da carteira de identidade com seu nome e/ou gênero retificados, nos termos da regulamentação pertinente.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2023.

  
**Renato Roseno**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 131/2023, oriundo da Mensagem nº 9.160/2023, que "dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade civil no Estado do Ceará e altera a Lei nº. 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público".

Com efeito, pretende-se contemplar a alteração do Registro Civil de pessoas trans, atualmente regulamentada pelos Provimentos de números 149, de 30/08/2023, 152 e 153, ambos de 26/09/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Sabe-se que a retificação do registro civil de pessoas transgênero, antes apenas autorizada por meio de decisões judiciais individualizadas, passou a ser permitida também pela via extrajudicial, a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4275 pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, os ministros admitiram a possibilidade de alteração de nome e gênero no assento de registro civil administrativamente, sem a realização de cirurgia de redesignação de sexo, apresentação de laudos médicos ou intervenção do Poder Judiciário. À época, o *decisum* restou regulamentado pelo Provimento nº 73 de 2018, mas apresentava lacunas a respeito do direito internacional e necessitava de maior uniformização em relação aos demais procedimentos de alteração de nome já contemplados no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, novas regulamentações similares foram publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, conforme acima mencionado. Mantêm-se, contudo, os vieses da não patologização, do respeito à autonomia do sujeito e da segurança jurídica na adequação da identidade.

Por essa razão, uma série de certidões e documentos são exibidos perante os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, podendo totalizar 17 (dezessete) itens, nos termos do art. 518, § 6º, do Provimento nº. 149, do CNJ. Assim, a alteração do documento de identidade se trata apenas de ato formal, após a averbação de novo prenome e gênero perante o RCPN. Os custos das emissões de certidões, reunião de documentos, além dos deslocamentos a diferentes cartórios, já são suportados por pessoas transgênero quando da preparação para o procedimento administrativo de retificação. Ademais, a 2ª via do RG para a população trans, na realidade, contempla uma peculiar situação em que, pela primeira vez, o indivíduo terá garantido um documento de identidade com o nome e/ou gênero com o qual se identifica, como ocorre em um documento de 1ª via.



# ALECE

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

Diante de todo o exposto, cuida-se de medida proporcional, que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, a garantia da isenção nos casos de emissão do primeiro documento de identidade retificado, fazendo-se imprescindível realizar a referida modificação.

**Renato Roseno**  
Deputado Estadual

**MEMO Nº 77/2023**

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria na emenda aditiva nº 01/2023 que adiciona o artigo 3º à Mensagem nº 9.160/2023 e renumera os demais dispositivos, acrescentando alteração ao art. 8º da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, na forma que indica.

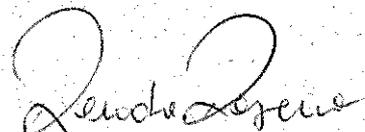
Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



**Romeu Aldigueri**

**Deputado Estadual**

De acordo:



**Deputado Renato Roseno**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2023 15:36:35	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2023 15:42:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
19/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	MENSAGEM N. 9.160/2023 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 10:36:09	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 10:38:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
20/12/2023

**MENSAGEM N. 9.160/2023**

### PARECER

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 9.160/2023**, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, com fito a submeter à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*“O Governo Federal implementou mudanças recentes no modelo de emissão da carteira de identidade. Pelo novo modelo, haverá uma identificação única por meio do CPF, que será válida em todo o território nacional e terá apenas um campo para nome, sem distinção entre nome de registro civil e nome social, não indicando o sexo da pessoa.*”

*O Governo do Ceará, através da Perícia Forense, se prepara para emissão do novo acima. Uma inovação que se pretende promover, por meio deste Projeto de Lei, é abrir e possibilidade de a carteira de identidade, além da sua emissão em cédula de papel, também possa, poder ser emitida em cartão, como já vem acontecendo em alguns estados, ficando a escolha a critério do cidadão.*

*Trata-se de uma nova modalidade de emissão do documento e que representa uma comodidade ao usuário. Reforça-se que a carteira continuará ainda podendo ser emitido em cédula de papel sem quaisquer custos em sua primeira emissão.”*

## **É o relatório. Opino.**

Objetiva o presente parecer analisar o Projeto de Lei proposto pelo Governo do Ceará em resposta às recentes mudanças implementadas pelo Governo Federal no modelo de emissão da carteira de identidade. Essas mudanças nacionais representam uma significativa evolução no sistema de identificação pessoal, introduzindo a unificação da identificação por meio do CPF, válida em todo o território nacional. Uma característica notável do novo modelo é a simplificação no campo de nome, abrangendo tanto o nome de registro civil quanto o nome social, sem a indicação do sexo da pessoa, refletindo uma abordagem mais inclusiva e respeitosa às diversidades de gênero.

O Governo do Ceará, através da Perícia Forense, está se preparando para a implementação deste novo modelo de emissão da carteira de identidade. Este Projeto de Lei propõe uma inovação adicional: a emissão da carteira de identidade não apenas na tradicional cédula de papel, mas também na forma de um cartão.

A introdução desta nova modalidade de emissão do documento de identidade representa uma comodidade adicional ao usuário, proporcionando maior flexibilidade e adaptabilidade às necessidades e preferências individuais. É importante ressaltar que, conforme o projeto, a emissão da carteira de identidade na forma tradicional de cédula de papel continuará disponível sem custos adicionais na sua primeira emissão.

Acerca da constitucionalidade formal, não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

### **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

II – Ao Governador do Estado.

### **Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 200, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Não há que se falar, a propósito, de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Lei Maior. A proposta de lei, na verdade, é endereçada com fundamento na competência exclusiva dos Estados-membros para legislarem acerca de seus serviços administrativos (C. F., art. 25, caput) e amparada pelo novo disciplinamento do tema pelo Governo Federal.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da CCJ.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2023 11:45:09	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2023 11:47:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 19/12/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**MEMO Nº 77/2023**

Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado Renato Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho, por este meio, solicitar a coautoria na emenda aditiva nº 01/2023 que adiciona o artigo 3º à Mensagem nº 9.160/2023 e renumera os demais dispositivos, acrescentando alteração ao art. 8º da Lei 15.838, de 27 de julho de 2015, na forma que indica.

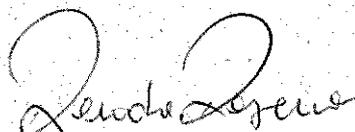
Certa de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e elevada consideração.



**Romeu Aldigueri**

**Deputado Estadual**

De acordo:



**Deputado Renato Roseno**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 131/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	26/12/2023 15:50:03	<b>Data da assinatura:</b>	26/12/2023 15:55:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
26/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 131/2023

(oriunda da mensagem nº 9.160, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI Nº 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 131/2023, oriunda da Mensagem nº 9.160, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade no Estado do Ceará e altera a Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Uma inovação que se pretende promover, por meio deste Projeto de Lei, é abrir a possibilidade de a carteira de identidade, além da sua emissão em cédula de papel, também possa, poder ser emitida em cartão, como já vem acontecendo em alguns estados, ficando a escolha a critério do cidadão”*.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre as formas de emissão da carteira de identidade no Estado do Ceará e altera a Lei nº 15.838, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviço público.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

**Constituição Federal de 1988:**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

**Constituição Estadual de 1989:**

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

Ademais, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da Lei Maior, e art. 60, §2º, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 131/2023, oriunda da Mensagem nº 9.160**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 09:13:54	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 09:16:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 11:16:25	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 11:20:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
27/12/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM, Emenda Aditiva n.º 01/2023.

**Regime de Urgência:** SIM, considerado em 19.12.2023, em conformidade com o art. 283 do R.I.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER MSG 131.2023 E MENS 01 - CARTEIRA DE IDENTIDADE - CONJUNTAS - FAVORÁVEL COM MOD		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 12:00:16	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 12:02:48



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER  
27/12/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 131/2023

(oriunda da mensagem nº 9.160, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.160 - AUTORIZA, NAS CONDIÇÕES E PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO A CONCEDER SUBSÍDIO A CONCESSIONÁRIOS E A PERMISSIONÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO.

#### I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 131/2023, oriunda da Mensagem nº 9.160, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza, nas condições e para os fins que especifica, o Poder Executivo a conceder subsídio a concessionários e a permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que “O Governo Federal implementou mudanças recentes no modelo de emissão da carteira de identidade. Pelo novo modelo, haverá uma identificação única por meio do CPF, que será válida em todo o território nacional e terá apenas um campo para nome, sem distinção entre nome de registro civil e nome social, não indicando o sexo da pessoa. O Governo do Ceará, através da Perícia Forense, se prepara para emissão do novo acima. Uma inovação que se pretende promover, por meio deste Projeto de Lei, é abrir e possibilidade de a carteira de identidade, além da sua emissão em cédula de papel, também possa, poder ser emitida em cartão, como já vem acontecendo em alguns estados, ficando a escolha a critério do cidadão. Trata-se de uma nova modalidade de emissão do documento e que representa uma comodidade ao usuário. Reforça-se que a carteira continuará ainda podendo ser emitido em cédula de papel sem quaisquer custos em sua primeira emissão”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 19 de dezembro 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, após ser designado relator nas Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

A presente proposição se apresenta necessária, tendo em vista as recentes mudanças implementadas pelo Governo Federal no modelo de emissão da carteira de identidade.

Entretanto, em que pese o relevante teor da referida mensagem, faz-se necessária a modificação do coeficiente (em UFIRCE) do item 1.10. do anexo único da mesma no intuito de adequar o texto, evitando assim divergência com relação aos valores ali apontados, passando o anexo único a vigorar com o referido teor:

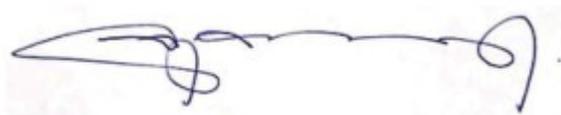
1.10. EMISSÃO OU REIMPRESSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL EM CARTÃO

**12,40 UFIRCE**

Com relação à Emenda Aditiva nº01/2023, de autoria do Deputado Renato Roseno, foi acrescentada alínea “f” ao art. 3º, da Mensagem nº 9.160/2023, garantindo a isenção, na primeira emissão da carteira de identidade com seu nome e/ou gênero retificados, à pessoa transgênero, motivo pelo qual emitimos parecer favorável.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à MENSAGEM Nº 131/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.160/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, e **PARECER FAVORÁVEL À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023**, conforme termos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CTASP, COFT		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2023 12:38:28	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2023 12:41:35



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
27/12/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 19/12/2023**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/01/2024 11:08:59	<b>Data da assinatura:</b>	03/01/2024 11:11:46



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/01/2024

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Aditiva n 01

**Regime de Urgência:** SIM: 19/12/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 00131/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	22/01/2024 12:49:55	<b>Data da assinatura:</b>	22/01/2024 12:53:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
22/01/2024

### **PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 00131/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9160/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob a **Emenda Aditiva nº. 01/2023**, apresentada ao **Projeto de Lei nº 00131/2023**, que acompanha a **Mensagem nº 9160/2023**, de autoria do Poder Executivo.

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alínea “a”, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) se manifestar quanto aos aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições legislativas.

Assim, a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei nº 00131/2023, que acompanha a Mensagem Governamental de nº 9160/2023, que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre a matéria.

**Este é o relatório.**

#### **II – DO PARECER**

A Emenda Aditiva nº. 01/2023, proposta pelo Excelentíssimo Senhor Deputado RENATO ROSENO, é essencial e deve ser acolhida dada a sua significativa contribuição para o enriquecimento do projeto de lei e da perfeita técnica legislativa.

Desta forma, naquilo que nos cabe examinar e com fulcro nos dispositivos Regimentais, estando a presente propositura em concordância da técnica legislativa, além de encontrar-se alicerçada nos preceitos

constitucionais, apresentamos parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da Emenda Aditiva nº. 01/2023.

**Esse é o nosso parecer. Passemos ao voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL a EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, apresentada junto ao Projeto de Lei nº 00131/2023, que acompanha a Mensagem Governamental nº 9160/2023.

**Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the deputy.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/01/2024 12:11:53	<b>Data da assinatura:</b>	23/01/2024 12:15:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/01/2024

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 19/12/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
<b>Data da criação:</b>	02/02/2024 10:11:38	<b>Data da assinatura:</b>	02/02/2024 11:56:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
02/02/2024

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DECIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 115ª (CENTÉSIMA DECIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** A emissão de carteira de identidade civil no Estado do Ceará poderá ser expedida em cédula de papel e em cartão, observada a legislação federal aplicável à matéria.

**Art. 2.º** O Anexo I da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do item 1.9, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3.º** Fica alterado o art. 8.º, inciso II, da Lei n.º 15.838, de 27 de julho de 2015, acrescentando-se a alínea “F”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

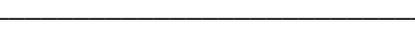
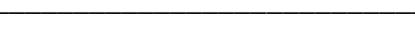
“Art. 8.º .....  
.....”

f) a pessoa transgênero, na primeira emissão da carteira de identidade com seu nome e/ou gênero retificados, nos termos da regulamentação pertinente.” (NR)

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JULIANA LUCENA

1.ª SECRETÁRIA (em exercício)

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

3.º SECRETÁRIO (em exercício)

DEP. EMÍLIA PESSOA

4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º ,DE DE DE 2023.

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	COEFICIENTE (EM UFIRCE)
<b>1. A REQUERER</b>	
1.10. EMISSÃO OU REIMPRESSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL EM CARTÃO	12,40



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº244 | Caderno 21/23 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº18.666, de 29 de dezembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI Nº15.838, DE 27 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A emissão de carteira de identidade civil no Estado do Ceará poderá ser expedida em cédula de papel e em cartão, observada a legislação federal aplicável à matéria.

Art. 2.º O Anexo I da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do item 1.9, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica alterado o art. 8.º, inciso II, da Lei nº15.838, de 27 de julho de 2015, acrescentando-se a alínea "P", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º .....

f) a pessoa transgênero, na primeira emissão da carteira de identidade com seu nome e/ou gênero retificados, nos termos da regulamentação pertinente.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.666, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

ATOS E SERVIÇOS DA SECRETARIA  
DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

COEFICIENTE (EM UFIRCE)

1. A REQUERER

1.10. EMISSÃO OU REIMPRESSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL EM CARTÃO

12,40

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.667, de 29 de dezembro de 2023.

**ALTERA A LEI Nº18.310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§4.º e 5.º ao art. 2.º da Lei nº18.310, de 17 de fevereiro de 2023, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º .....

§ 4.º No âmbito do PReVio, o Poder Executivo poderá dispor, por decreto, sobre a criação e a concessão de benefícios necessários à implementação do referido Programa, objetivando o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, jovens que residam nos territórios atendidos pelo Programa, e outros grupos em situação de vulnerabilidade ou em risco, na execução de políticas de prevenção social da violência, respeitadas as limitações orçamentárias e fiscais.

§ 5.º Poderá o Poder Executivo formalizar parcerias com os municípios participantes do PReVio, com o escopo de viabilizar ações de requalificação de espaços urbanos, nos termos de regulamento, e o apoio à instalação de equipamentos que apoiem a prevenção social da violência.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

LEI Nº18.668, de 29 de dezembro de 2023.

**ALTERA A LEI Nº14.394, DE 7 DE JULHO DE 2009, QUE DEFINE A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, RELACIONADA AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei nº14.394, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar conforme a seguinte redação:

“Art. 6.º Para o custeio da execução de suas competências, a ARCE receberá dos prestadores do serviço regulado de água e esgoto do Ceará, inclusive no âmbito das Microrregiões previstas na Lei Complementar nº247, de 18 de junho de 2021, repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência – UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência.

§ 1.º A ARCE poderá celebrar convênio ou outro instrumento congêneres dispondo sobre a subdelegação, a delegação ou o compartilhamento de competências com a agência reguladora de município integrado a Microrregião de Água e Esgoto do Ceará.

§ 2.º Resolução da Microrregião que delegar competência à ARCE, para fins desta Lei, poderá estabelecer valores diferentes ao do previsto no caput deste artigo”. (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\* \*

DECRETO Nº35.806, de 29 de dezembro de 2023.

**REGULAMENTA A LEI Nº18.615, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA), E DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD), DOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE) E DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que o Convênio ICMS 176/2023 autorizou o Estado do Ceará a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

